

CARLOS F. SANTOS CARVALHO

ADVOGADO

CIRCULAR N.º 55

MÊS: JUNHO

ASSUNTO: PRIMEIROS SOCORROS.

As LEIS são aos milhares; as LEIS estão cheias de exigências, obrigações, a que ninguém liga nenhuma. E, contudo, algumas delas bem fáceis de cumprir; e, com resultados importantes.

Vejamos: a LEI N.º 102/2009, de 10 Setembro, a tal que trata da segurança e saúde no trabalho, --- logo, importantíssima ---, tem um art.º 15, cujo título é: "OBRIGAÇÕES GERAIS DO EMPREGADOR".

Naturalmente, até porque o título o indica, artigo de primordial importância para qualquer Empregador, responsável. Ora,

O n.º 9, desse artigo refere, em termos imperativos que:

" 9 – O empregador deve estabelecer em matéria de primeiros socorros...".
o que nos remete, de seguida, para o art.º 73-B, cujo título é:

"Actividades principais do serviço de segurança e de saúde no trabalho"
onde encontramos, como uma das medidas para prevenir riscos profissionais e promover a segurança e saúde dos trabalhadores, a cargo do SSST, no n.º 1:

" d) – Participar na elaboração do plano de emergência interno, incluindo (...) primeiros socorros".

e, não esquecendo que a alínea m), impõe como obrigação para o Empregador,

" -) – Conceber e desenvolver o programa de formação para a promoção da segurança e saúde no trabalho".

Mas, não ficamos por aqui: podemos concluir que, da Lei n.º 102/2009, e dos muitos referenciados, resulta a obrigação do Empregador prestar os primeiros socorros. Mas,

Será que os primeiros socorros é uma das REGRAS sobre a segurança e saúde no trabalho? – E que, da falta, por parte do empregador, do seu cumprimento,

"...falta de observação, por aqueles (o Empregador), das regras sobre a segurança e saúde no trabalho (...)."

tal como refere o n.º 1, do art.º 18, da LEI N.º 98/2009, de 4 Setembro, é grave falha no que refere ao cumprimento do dever de segurança e saúde no trabalho? ?

Não tenha dúvidas: é sim!

Aliás, repare, é o que diz o art.º 26, no n.º1, da referida LEI N.º 98/2009, cujo título é, precisamente

“PRIMEIROS SOCORROS”

“ 1 – A verificação das circunstâncias previstas nos arts. 15.º e 16.º não dispensa o empregador da prestação dos primeiros socorros ao trabalhador (...)”
acrescentando o n.º 2, desse artigo:

“ 2 – O empregador ou quem o represente na direcção ou fiscalização do trabalho deve, logo que tenha conhecimento do acidente, assegurar os imediatos e indispensáveis socorros médicos e farmacêuticos ao sinistrado, bem como o transporte mais adequado para tais efeitos”.

sendo que, claro, para cumprir esta última parte, --- “...o transporte mais adequado” ---, depende do tipo de acidentado. No caso de ferimento menos grave, pode-se proceder ao transporte em veículo próprio, da Empresa ou de alguém da mesma, disponível; noutros casos, é conveniente chamar o 112. Mas,

Já agora, o n.º 3, desse art.º 26, refere:

“ 3 – O transporte e socorros referidos no número anterior são prestados independentemente de qualquer apreciação das condições legais de reparação.^A”

Portanto, variadas referencias a “Primeiros Socorros” mas não se diz o que constitui esse...primeiro socorro!

Naturalmente, depende do tipo de acidente, da localização e gravidade do mesmo. Mas, sempre haverá algo que seja comum a todos os acidentados; e que, portanto, explique o exercitar do...primeiro socorro! – Só que,

É, inegável, a obrigação de prestar o devido auxílio: mas, não menos verdade ser necessário: que esse primeiro socorro seja praticado correctamente. Caso contrário,

O procedimento dos primeiros socorros podem não ajudar em nada a situação do acidentado; como tornar-se prejudicial à vítima; tornar-se num problema para a recuperação da vítima. Mais,

A falta de formação, --- conhecimentos ---, e a maneira como esses socorros, primeiros, são prestados, podem-se tornar, constituir, um risco para o próprio que presta o socorro. Lembramos a situação do trabalhador vítima de acidente com corrente eléctrica: a prestação de socorros sem desligar primeiro a electricidade pode tornar-se num acidente em cadeia, com trágicas consequências para todos aqueles que, cheios de boa vontade, nada mais pretendiam que prestar socorro! Logo,

CARLOS F. SANTOS CARVALHO

ADVOGADO

A primeira actuação, exigível de quem presta os primeiros socorros, é assegurar-se de que a situação, no que refere à **segurança**, está garantida: ou seja, o referido afastamento do perigo da ligação à electricidade; ou, que a máquinas, ou máquinas são desligadas; inclusive, o perigo inerente, dentro da fábrica ou no estaleiro, as máquinas (autopropulsoras) em movimento; o perigo de incêndio, ou o seu aparecimento em resultado do acidente, por exemplo. E, daqui,

Resulta a segunda actuação exigível: que, quem presta socorro, o primeiro, não ponha a sua segurança em risco, ou de terceiros. E, daqui,

Entramos na terceira actuação: sobre o próprio acidentado. E aqui está o principal aspecto da questão: ter conhecimentos para prestar os primeiros socorros. Como deve entrar em cena, para não ser confundido como, mais um, que cheio de boa vontade, **vai prestar “ajuda”**. Ora,

Prestar ajuda é bom; mas não pode ser confundido com o prestar “primeiros socorros”. É necessário, mas não é suficiente, nem será conveniente, a partir de certo momento. Daí,

Quem, com conhecimentos, vai prestar os “primeiros socorros” deve dar-se a conhecer, ao abeirar-se da cena; arranjar espaço para o socorro e entrar a avaliar rapidamente a situação. Só que,

Isto não se coaduna com improvisações: pressupõe FORMAÇÃO, a tal que exige a al. m), do n.º 1, do art.º 73-B, da Lei 102/2009, e que tivemos o cuidado de transcrever na primeira folha. Daí, é favor ir ler o que aí se contém.

Há, e fixado desde há muito e em permanente actualização, --
- até porque os “perigos” que rodeiam a actuação em meio fabril, ou até de um escritório, estão em permanente evolução ---, técnicas de primeiros socorros.
Técnicas estas,

Que serão aplicadas por “socorristas”, que obtêm essa formação. Socorro esse que, sendo essencial, será depois continuado, pelos “socorristas” especializados, os Srs. Enfermeiros e Médicos, por exemplo. O que,

Aliás, está regulado nos arts. 27, e seguintes, da Lei n.º98/2009. Contudo,

NUNCA se deve pôr em causa a importância dos "PRIMEIROS SOCORROS", que vão permitir:

- uma primeira abordagem e melhorar a percepção da situação;
- um primeiro diagnóstico, naturalmente sem grandes garantias, da situação do sinistrado; e,
- sendo possível, e conveniente, aplicar em conjunto de técnicas, chamadas "primeiros socorros", quando mais não seja para estabilizar o trabalhador/sinistrado.

Portanto, o Empregador tem de diligenciar por dar "FORMAÇÃO", de primeiros socorros, na sua Empresa. Daí, o recurso a quem saiba da matéria, e a saiba ensinar. Daí,

A abordagem necessária a Organismos vocacionados para o efeito, como: a Cruz Vermelha; a Protecção Civil; os Bombeiros. Mediante um pequeno dispêndio, cumpre uma obrigação; que deve ficar registada, em papel para utilização futura: diploma; certidão, etc..

Depois, que alguns Trabalhadores, que já tenham luzes da matéria; ou mostrem interesse, sejam objecto de um tratamento/formação mais intenso, para vir a constituir um "CORPO" de Primeiros Socorros.

Além da publicidade dos seus nomes nos "Quadros", de informação da Empresa; a atribuição de um diploma ou certidão, que os credenciem junto dos Colegas. E, por fim,

Como incentivo, uma "lembrança" se quiser: em numerário ou não, no fim do ano. São pessoas muito úteis para a sua Empresa.

Note: a criação deste CORPO; a existência de interesse nesta matéria, pode ter certa influência na colocação do seguro de acidentes de trabalho. As Seguradoras valorizam tudo o que contribua para diminuir o risco; ou, as suas consequências. Demonstra que a sua EMPRESA tem na devida conta e risco; previne o mesmo, ou como tratar com as suas consequências.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "A. F. Santos". The signature is stylized with a large, sweeping flourish on the left side and a smaller flourish on the right side.